



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1221/2025

Processo Número: **45729/2025** | Data do Protocolo: 06/11/2025 17:43:59



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340030003700380033003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui o Estatuto da Pessoa Intersexo no Estado de São Paulo.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Arte. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de São Paulo, o Estatuto da Pessoa Intersexo, com o objetivo de garantir a proteção integral, a promoção da dignidade e a não discriminação das pessoas intersexo, garantindo-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais desde o nascimento.

Parágrafo único. A aplicação da presente Lei dar-se-á sem prejuízo dos direitos e garantias previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e na legislação federal e estadual vigente, devendo prevalecer a norma que melhor promova a dignidade, a liberdade, a autonomia e a plena proteção dos direitos das pessoas intersexo.

Arte. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa intersexo aquela que apresenta variações congênicas nas características sexuais e corporais, incluindo cromossomos, gônadas, taxas hormonais e/ou genitálias, que não se enquadram nas definições típicas de corpos masculinos e femininos.

Arte. 3º É garantido à pessoa intersexo o direito ao desenvolvimento de sua personalidade, de maneira autodeterminada e livre de pressão relacionada ao gênero.

Arte. 4º Toda pessoa intersexo tem direito à integridade corporal e psíquica, com respeito à sua identidade de gênero, orientação sexual e características corporais.

Arte. 5º Ficam vedados atos de discriminação, violência, tortura, crueldade ou opressão contra a pessoa intersexo.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão da pessoa intersexo, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de deficiência, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência imposta para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas intersexo obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Arte. 6º É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa intersexo.

CAPÍTULO II

DO DIREITO À SAÚDE E À INTEGRIDADE CORPORAL

Arte. 7º O direito à saúde da pessoa intersexo será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social, sendo vedada qualquer restrição de acesso a atendimentos clínicos especializados na razão do sexo ou gênero indicado em seus documentos.

Arte. 8º É obrigatório, em conformidade com os protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), o atendimento integral à saúde da pessoa intersexo.

Arte. 9º Nenhuma pessoa intersexo será submetida a procedimentos médicos invasivos ou irreversíveis que modifiquem suas características sexuais, sem seu consentimento livre, prévio e informado.

Arte. 10. A prioridade para realização de cirurgias em pessoas intersexo será necessária levando-se em conta o grau de urgência, a necessidade de manutenção da vida, a mensuração da melhoria na





qualidade de vida e do possível tempo de espera para a realização do procedimento, em conformidade com protocolos e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º As cirurgias urogenitais em pessoas intersexo com idade inferior a 12 (doze) anos deverão ser realizadas em casos de risco iminente à vida ou à saúde, mediante consentimento dos pais ou responsáveis legais, sendo vedadas cirurgias cirúrgicas de natureza meramente estética.

§ 2º Cirurgias urogenitais em pessoas intersexo que não se mostrem imprescindíveis para a manutenção da vida só poderão ser realizadas quando a pessoa intersexo apresentar condições de compreensão de sua condição e oferecer seu consentimento livre, aviso prévio e esclarecido.

§ 3º Em todos os casos, os profissionais de saúde devem fornecer informações claras, acessíveis e abrangentes sobre os possíveis riscos, benefícios e alternativas aos procedimentos propostos para os pacientes, seus genitores e/ou responsáveis legais, garantindo o direito à informação transmitida.

§ 4º Todas as intervenções médicas realizadas em pessoas intersexo deverão ser transcritas em prontuário, com a descrição detalhada dos procedimentos, suas justificativas e a necessidade de cada um deles.

Arte. 11. As pessoas intersexo têm direito ao acesso gratuito aos serviços de saúde mental no SUS, incluindo acompanhamento psicológico e/ou psiquiátrico, quando necessário, realizado por profissionais capacitados e comprometidos com práticas que respeitem a autonomia, a identidade de gênero e a condição intersexo da pessoa atendida.

Parágrafo único. Todas as pessoas intersexo devem ter acesso facilitado às informações médicas, como laudos e prontuários, que dizem respeito a elas próprias.

Arte. 12. O Poder Público estadual deve implementar programas de formação e capacitação contínua para os profissionais de saúde sobre variações intersexo, a fim de combater preconceitos e oferecer atendimento especializado à pessoa intersexo em todas as fases da vida.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Arte. 13. A pessoa intersexo tem o direito à educação plena e inclusiva, com igualdade de oportunidades, respeito à diversidade corporal e proteção contra qualquer forma de discriminação no ambiente educacional.

Arte. 14. A pessoa intersexo tem o direito de ser protegida e identificada pelo nome social e pelo gênero de sua preferência no ambiente escolar e universitário, incluindo em comunicações internas e externas, crachás, carteirinhas de identificação, histórico escolar, boletins, dentre outros.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino público e privado devem oferecer um meio, de fácil acesso, para que uma pessoa intersexo solicite o uso do nome social e o tratamento pelo gênero de sua preferência.

§ 2º A solicitação de uso do nome social ou tratamento por gênero de sua preferência pode ser feita a qualquer momento, pela pessoa intersexo ou pelos seus responsáveis legais, quando se tratar de pessoa menor.

Arte. 15. Os estabelecimentos de ensino público e privado ficam obrigados a:

I - assegurar a matrícula, permanência e conclusão de curso de pessoas intersexo, sem qualquer forma de discriminação ou constrangimento;

II - desenvolver práticas pedagógicas que respeitem a diversidade corporal e promovam a inclusão de pessoas intersexo;

III - garantir a formação continuada de professores e demais profissionais da educação para prevenir e combater a discriminação e o preconceito contra pessoas intersexuais; e





IV - oferecer suporte psicossocial e orientação especializado para estudantes intersexo e suas famílias, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE

Arte. 16. É assegurado às pessoas intersexuais o direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais sensíveis, incluindo características sexuais e corporais, diagnósticos médicos e qualquer intervenção médica ou psicológica relacionada à sua condição.

§ 1º Os dados pessoais sensíveis de que trata a *caput* podem ser acessados e compartilhados quando uma pessoa intersexo ou seu responsável legal consentir ou, sem consentimento prévio, nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

§ 2º O consentimento para tratamento de dados poderá ser revogado a qualquer momento pela pessoa intersexo ou por seus responsáveis legais, conforme o caso, garantindo o direito à restrição de acesso às suas informações.

Arte. 17. A pessoa intersexo tem direito de utilizar instalações sanitárias com segurança, de acordo com o seu gênero, sem discriminação ou constrangimento em razão de suas características sexuais e corporais.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas devem garantir o acesso seguro às instalações sanitárias, sem qualquer forma de discriminação.

CAPÍTULO V

DO DIREITO AO ESPORTE

Arte. 18. A pessoa intersexo tem direito à prática esportiva e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

§ 1º O Poder Público estadual deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para o acesso das pessoas intersexo às práticas esportivas, sejam elas em categorias de base, em níveis amadores e/ou profissionais.

§ 2º As organizações esportivas devem promover campanhas educativas para a eliminação da discriminação contra pessoas intersexo no esporte.

Arte. 19. As organizações e competições esportivas, amadoras ou profissionais que desejarem estabelecer critérios de elegibilidade para a participação em categorias específicas para homens e mulheres, deverão se orientar pelos seguintes princípios:

I - inclusão: deve ser possibilitada à pessoa intersexo competição na categoria que melhor se alinha ao gênero da pessoa sem exigência que se submeta a cirurgias, procedimentos médicos e/ou tratamentos que não sejam rigorosos necessários para o seu bem-estar em saúde, com base em evidências científicas atualizadas;

II - prevenção ao dano: toda regra de elegibilidade deve priorizar a saúde do/do atleta, sendo responsabilidade da organização esportiva identificar, prevenir e coibir impactos diretos na saúde e no bem-estar da pessoa intersexo no desenho, a aplicação ou a interpretação de critérios de elegibilidade que não sejam discriminatórios;

III - não presunção de vantagem: nenhum atleta intersexo deverá ser impedido de competir baseando-se exclusivamente em supostas vantagens competitivas não verificadas, advindas de suas características sexuais e corporais, aparência física ou identidade de gênero;

IV - transparência: os critérios de elegibilidade, bem como o processo decisório sobre a elegibilidade, devem ser transparentes, possibilitando a identificação clara das razões pelas quais uma pessoa foi





impedida de competir em determinada categoria;

V - participação: atletas intersexo, quando possível, deverão participar do processo de elaboração dos critérios de elegibilidade;

VI - abordagem baseada em evidências: qualquer classificação relativa à participação de pessoas intersexo no esporte deve ser baseada em evidências robustas e pesquisas revisadas por pares que demonstrem, para o esporte, disciplina ou evento específico que o seletivo busca regular, a existência de uma desvantagem consistente, injusta e desproporcional na performance esportiva e/ou um risco não prevenível para a segurança de outros atletas;

VII - recorribilidade: as decisões que impeçam a participação de uma pessoa em determinada categoria sejam passíveis de recurso; e

VIII - revisão periódica: os critérios de elegibilidade devem ser revisados periodicamente para refletir alterações no conhecimento científico e parâmetros jurídicos, nacionais e internacionais, relevantes.

Arte. 20. Organizações esportivas e competições esportivas, amadoras ou profissionais, devem garantir o sigilo de informações médicas, tais como níveis de hormônios androgênicos, como a testosterona, ou outros critérios de identificação da condição intersexo, que possam expor uma pessoa intersexo a discriminação.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Arte. 21. Nos procedimentos de revista pessoal, devem ser assegurados o respeito à dignidade, à privacidade e à identidade de gênero da pessoa intersexo.

Arte. 22. A revista pessoal de pessoas intersexo deve observar os seguintes critérios:

I - respeito à identidade de gênero autodeclarada da pessoa intersexo;

II - imigração de transferência de corpo; e

III - realização por profissional do gênero com o qual a pessoa se identifica, ou, no caso de pessoas que se identificam com o gênero intersexo, por profissional do gênero a sua escolha, salvo em situações de emergência ou risco iminente à segurança pública.

Arte. 23. As pessoas intersexo em privação de liberdade têm direito a um tratamento que respeite sua dignidade, integridade física e psicológica, identidade de gênero e especificidades corporais.

§ 1º A pessoa intersexo deverá ser alocada preferencialmente em unidades que correspondam à sua identidade de gênero autodeclarada, salvo manifestação em contrário da própria pessoa.

§ 2º A pessoa intersexo poderá optar por ser alocada em unidades em desacordo com sua identidade de gênero autodeclarada, devendo manifestar-se expressamente sobre sua opção.

Arte. 24. As unidades prisionais deverão garantir as seguintes medidas:

I - opção da pessoa intersexo por cumprir sua sentença em custódia no convívio geral ou em alas ou celas específicas para a população LGBTQIA+;

II - acesso a cuidados médicos especializados e contínuos, incluindo acompanhamento endocrinológico, psicológico e outros tratamentos necessários à saúde da pessoa intersexo;

III - fornecer itens de higiene, vestuário e outros materiais condizentes com a identidade de gênero e as necessidades da pessoa intersexo;

IV - permissão de visita íntima, independente da orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero ou características sexuais e corporais da pessoa presa e da pessoa visitante; e





V - proibição de qualquer tipo de tratamento desumano, degradante ou discriminatório, especialmente em razão da condição intersexo.

Arte. 25. A administração penitenciária deve garantir que os seus servidores e as declarações de serviço cumpram o estabelecido na presente Lei.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Arte. 26. O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa física ou jurídica de direito privado, às seguintes deliberações:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será apresentada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da porta do estabelecimento de ensino e das estatísticas da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de fundos e programas de aperfeiçoamento do ensino.

Arte. 27. O descumprimento público ao disposto nesta Lei pelas instituições concederá a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável.

Arte. 28. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa, e organismos internacionais para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Arte. 29. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Arte. 30. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei, produzido por iniciativa e em parceria com a Rede Intersexo Brasil, que tem como objetivo instituir o Estatuto da Pessoa Intersexo no Estado de São Paulo, estabelecendo direitos e garantias para a promoção, proteção e efetivação dos direitos dessa população, notadamente nas áreas da saúde, educação, intimidação à privacidade, esporte e segurança pública.

Pessoas intersexo são aquelas que nascem com características sexuais (genitais, cromossômicas ou hormonais) que não se enquadram nas definições tradicionais de corpo masculino ou feminino. Essas características podem ser evidentes ao nascimento ou tornar-se perceptíveis ao longo da vida. A Classificação Internacional de Doenças (CID-11) da Organização Mundial da Saúde regula diversas variações intersexo, retirando-as do campo da patologização.

Estima-se que entre 1,7% da população mundial nasça com variações intersexo, conforme dados do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). No contexto brasileiro, esse número representaria cerca de 3,5 milhões de pessoas, embora a falta de dados oficiais e a ausência de políticas públicas específicas dificultam uma quantificação mais precisa.

A população intersexo enfrenta inúmeras dificuldades ao longo da vida. As principais consistem em cirurgias e intervenções médicas irreversíveis realizadas na infância, sem consentimento livre e esclarecido, com o objetivo de "normalizar" os corpos, violando o direito à integridade física e à autonomia corporal.





Além disso, verificam-se outros problemas, tais como: a estigmatização e discriminação no ambiente escolar, muitas vezes agravadas pela ausência de formação dos profissionais da educação sobre diversidade corporal e de gênero; a exclusão esportiva, por critérios binários que desconsideram a realidade intersexo; uma exposição indevida de informações médicas e identitárias; e a falta de preparação das forças de segurança e dos serviços públicos, que frequentemente reproduzem práticas discriminatórias e inconvenientes.

Nesse contexto, o Estatuto da Pessoa Intersexo impõe que visam tutelar e promover os interesses dessas pessoas nessas questões, de modo que o Estado de São Paulo passa a assumir papel de vanguarda na defesa dos direitos humanos, seguindo orientações de organismos internacionais como a ONU, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a OMS.

Vale ressaltar que a elaboração deste projeto de lei acontece com base em boas práticas, fundamentada em evidências científicas robustas, no conhecimento empírico acumulado pela sociedade civil organizada, nas recomendações das Nações Unidas e nos princípios de Yogyakarta,

Sob o aspecto material, o projeto contempla um conjunto de normas orientadas pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da não discriminação, da autonomia, do melhor interesse da criança e do respeito à diversidade, preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal (arts. 1º, III, 3º, I e IV; 5º, *caput*; e 227).

Além disso, sob o aspecto formal, os comandos normativos da proposta estão ampliados em diversas regras de competência legislativa, não existindo óbice para atuação por iniciativa parlamentar na esfera subnacional.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa.

Paula da Bancada Feminista - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360034003600380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Paula da Bancada Feminista** em 06/11/2025 17:35

Checksum: **1EADD3DD3B948FC02A849B456ABC81FF17EBBF64A68C9F6425DEE69BB37FDFC0**

